



Número: **0096128-32.2016.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE**

Última distribuição : **17/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 22.253,96**

Processo referência: **0096128-32.2016.8.14.0301**

Assuntos: **Perdas e Danos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (APELANTE)	JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO)
ALCIDEIA NEVES NUNES (APELADO)	JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28414344	16/07/2025 14:03	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0096128-32.2016.8.14.0301

APELANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

APELADO: ALCIDEIA NEVES NUNES

RELATOR(A): Desembargador JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE

EMENTA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMO NÃO REGISTRADO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E PROVA TÉCNICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravante, concessionária de energia elétrica, interpõe agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento à apelação, mantendo sentença que declarou a inexistência de débito oriundo de suposto consumo não registrado (CNR), determinou o cancelamento da cobrança e condenou ao pagamento de indenização por danos morais. A agravante sustenta que a irregularidade ocorria antes do medidor, o que tornaria desnecessária a realização de perícia técnica, reputando regular o procedimento administrativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em aferir se a ocorrência de desvio de energia antes do medidor dispensa a concessionária do cumprimento integral do procedimento administrativo previsto na Resolução ANEEL n.º 414/2010, especialmente quanto à oferta de perícia técnica, relatório de avaliação e notificação do consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O IRDR n.º 0801251-63.2017.8.14.0000 (IRDR n.º 4) fixou, como tese vinculante, que a validade da cobrança por consumo não



registrado está condicionada à comprovação da efetiva observância do procedimento administrativo, incluindo TOI com participação do consumidor, possibilidade de perícia, relatório técnico e análise do histórico de consumo.

2. No caso concreto, a concessionária não demonstrou ter informado a consumidora sobre o direito à perícia nem apresentou relatório técnico ou avaliação histórica de consumo, limitando-se a juntar registros fotográficos e o TOI.
3. A ausência desses elementos essenciais compromete o contraditório e a ampla defesa, tornando inválido o débito imputado.
4. Configurado o dano moral em razão da interrupção do fornecimento de energia e da conduta abusiva da concessionária, sendo adequada a indenização fixada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno conhecido e desprovido. Mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática que negou provimento à apelação. Tese firmada: “É inválida a cobrança por consumo não registrado quando ausentes os atos essenciais do procedimento administrativo, especialmente a ciência sobre a perícia e a elaboração do relatório técnico com participação do consumidor”.

Vistos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo Interno em Apelação, à unanimidade de votos, para manter a decisão agravada, nos termos do voto do Relator.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, na 22ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado - Plenário Virtual, com início às 14h do dia 07/07/2025 e encerramento às 14h do dia 14/07/2025.

Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

Des. JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE

Relator



RELATÓRIO

Vistos os autos.

Trata-se de recurso de **AGRAVO INTERNO** (ID. 19631729), interposto por EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, contra decisão monocrática (ID. 19270460 [[https://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=93468&ca=d94609b921a09c1035a96b472c87b3892e01168d2cee113a9a874f7743ab8fb376e2dc2811b855d302cc258f77529310&aba=\]](https://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=93468&ca=d94609b921a09c1035a96b472c87b3892e01168d2cee113a9a874f7743ab8fb376e2dc2811b855d302cc258f77529310&aba=])) que conheceu e negou provimento à Apelação interposta pela ora agravante, mantendo a sentença do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos da Ação de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por ALCIDEIA NEVES NUNES, condenou a concessionária de energia ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como determinou o cancelamento do débito discutido nos autos, oriundo de suposto consumo não registrado de energia elétrica.

Em suas razões recursais de ID. 19631729, a parte agravante aduz que a irregularidade constatada teria ocorrido antes do medidor, tornando desnecessária a realização de perícia técnica no equipamento de medição. Alega que observou os requisitos da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL, bem como o entendimento firmado no IRDR n.º 0801251-63.2017.8.14.0000 deste Tribunal, defendendo, por conseguinte, a legalidade da cobrança impugnada.

Requer, com fulcro no art. 1.021 do CPC, o recebimento do agravo Interno com efeito suspensivo e devolutivo, a intimação da parte agravada para contrarrazões e, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou sua submissão ao órgão colegiado para provimento do recurso e reforma integral da sentença.

A agravada apresentou contrarrazões (ID. 20098063 [[https://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=93468&ca=d94609b921a09c1035a96b472c87b3892e01168d2cee113a9a874f7743ab8fb376e2dc2811b855d302cc258f77529310&aba=\]](https://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=93468&ca=d94609b921a09c1035a96b472c87b3892e01168d2cee113a9a874f7743ab8fb376e2dc2811b855d302cc258f77529310&aba=])) defendendo a manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE, RELATOR:

1. Análise de Admissibilidade

Quanto ao Juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequados à espécie e conta com preparo regular. Portanto, preenchidos os pressupostos *extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); **SOU PELO SEU CONHECIMENTO.**

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, avanço à análise do mérito recursal.

2. Análise das razões recursais

Conforme relatado, o presente recurso de Agravo Interno foi interposto em face de decisão monocrática que negou provimento à Apelação, mantendo inalterada a sentença de 1º grau.

A questão central do recurso cinge-se a saber se a natureza da irregularidade apontada pela concessionária – desvio de energia *antes* do medidor – a desobrigaria de cumprir as formalidades previstas na Resolução ANEEL nº 414/2010 e consolidadas no IRDR nº 04/2019 deste Tribunal, especialmente no que tange à oferta de perícia e à elaboração de relatório técnico.

A recorrente sustenta que a irregularidade teria ocorrido antes do medidor, o que dispensaria a perícia técnica no equipamento. Alega, ainda, que os atos administrativos foram regulares, que o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) foi assinado e que a cobrança se baseou na Resolução ANEEL n.º 414/2010.



A Agravante concentra sua argumentação no fato de que a perícia no *equipamento medidor* seria inócua, uma vez que o desvio de energia ocorria externamente a ele.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0801251-63.2017.8.14.000 fixou tese vinculante, em seu item "c", de que "**Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetivação e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbirá à concessionária de energia elétrica**".

Como bem pontuado na decisão monocrática agravada, a "regularidade do procedimento" não se resume à lavratura de um Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). Conforme detalhado no voto condutor do IRDR e na própria decisão ora combatida, o procedimento de verificação envolve um plexo de atos, dentre os quais se destacam:

1. A expedição do TOI, com a participação do consumidor;
2. A possibilidade de o consumidor solicitar a **perícia técnica** no medidor e/ou equipamentos de medição, devendo ser informado sobre tal direito;
3. A elaboração de um **Relatório de Avaliação Técnica**, ato complementar ao TOI que somente é dispensado se houver perícia técnica;
4. A avaliação do histórico de consumo.

No presente caso, é incontroverso que a concessionária não comunicou à consumidora a possibilidade de requerer perícia técnica no medidor, tampouco anexou laudo técnico, relatório de avaliação técnica ou análise histórica do consumo. Limitou-se a juntar registros fotográficos e o TOI (ID 2636781, págs. 20/31), sem comprovar a realização dos demais atos indispensáveis à configuração válida do Consumo Não Registrado - CNR, conforme os itens 2 e 3 do IRDR.

A ausência de tais atos compromete o contraditório e a ampla defesa da consumidora, vulnerando o devido processo administrativo e impedindo a legitimação do débito. A tentativa da agravante de deslocar a discussão para a irrelevância da perícia no medidor ignora que, conforme assentado na decisão agravada, o vício não se restringe à ausência de perícia, mas à omissão completa quanto à informação, contraditório e avaliação técnica formal.

De igual modo, a jurisprudência invocada pela agravante refere-se a hipóteses distintas, em que foram produzidos elementos técnicos mínimos e oportunizada defesa administrativa, o que não se verifica na hipótese em julgamento.



A alegação da Agravante de que a perícia no medidor seria desnecessária não a exime do cumprimento dos demais ritos procedimentais, como a elaboração do Relatório de Avaliação Técnica e, principalmente, a notificação expressa à consumidora sobre seu direito de requerer a perícia, ainda que para demonstrar que a irregularidade não estava no medidor, mas em outro ponto da instalação. O ônus de provar que cumpriu integralmente o procedimento era seu, e dele não se desincumbiu.

A ausência desses elementos essenciais impede que se reconheça a validade do procedimento administrativo e, por conseguinte, a exigibilidade do débito dele decorrente. A decisão monocrática, portanto, não apresenta qualquer vício, tendo aplicado de forma correta e precisa o entendimento vinculante desta Corte de Justiça.

No tocante à indenização por danos morais, restou igualmente demonstrado nos autos que a cobrança indevida culminou na interrupção do fornecimento de energia (ID 2636776, pág. 7 e ID 2636779, pág. 5), com reiteradas tentativas de resolução administrativa pela consumidora. A jurisprudência desta Corte reconhece o dano moral *in re ipsa* nessas circunstâncias, vejamos:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – COBRANÇA DE INDEVIDA DE VALORES DE CONSUMO ENERGIA ELÉTRICA – NULIDADE — DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO – COBRANÇA IRREGULAR E AMEAÇA DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO – SITUAÇÃO QUE EXASPERA MERO DISSABOR – QUANTUM INDENIZATÓRIO – R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) – REFORMA...Ver ementa completaPARCIAL DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 – Cinge-se a controvérsia recursal a aferição da ocorrência ou não de dano extrapatrimonial indenizável, decorrente da cobrança de indevida de consumo de energia elétrica. 2 – Na hipótese, restou caracterizada a falha na prestação do serviço e não havendo qualquer excludente de responsabilidade, impõe-se a responsabilização da concessionária demandada pela lesão extrapatrimonial impingida a recorrida. 3 – Dúvida não há de que a cobrança indevida e a ameaça de interrupção de energia elétrica, por certo causa transtorno, constrangimento e aborrecimento que exaspera o mero dissabor, configurando lesão a esfera moral passível de indeniza&cc

(TJ-PA - AC: 00372092120148140301, Relator.: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Data de Julgamento: 08/11/2022, 2ª Turma de Direito Privado, Data de Publicação: 17/11/2022)

Desse modo, não vislumbro qualquer razão para a reforma da decisão



monocrática agravada, motivo pelo qual deixo de exercer o Juízo de Retratação, devendo a decisão em comento ser mantida na sua integralidade.

CONCLUSÃO

Assim, pelos motivos expostos, **CONHEÇO** o recurso de Agravo Interno interposto, todavia, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática ora agravada.

Do mesmo modo, majoro os honorários advocatícios arbitrados na origem para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a título de trabalho adicional pelo patrono da parte autora/agravada, nos moldes do art. 85, §11 do CPC/2015[1] [file:///C:/Users/camila.kerber/Desktop/0096128-32.2016.8.14.0301%20-%20AGint%20em%20AP%20-%20Voto.%20Conhecido%20e%20Desprovido.rtf#_ftn1] (Tema Repetitivo 1059/STJ);

É o voto.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargador **JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE**

Relator

[1] [file:///C:/Users/camila.kerber/Desktop/0096128-32.2016.8.14.0301%20-%20AGint%20em%20AP%20-%20Voto.%20Conhecido%20e%20Desprovido.rtf#_ftnref1]**Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) **§ 11.** O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Belém, 16/07/2025

